



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2154438-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TRUCK BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGA BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2154438-13.2024.8.26.0000

Agravante : Maurício Jesus dos Santos (Justiça Gratuita).
Advogada : Flavia Regina Martinusso.
Agravado : Truck Brasil - Associação dos Transportadores Rodoviários de Carga Brasil.
Advogado : Adjair Sanches Coelho.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22312

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação originária que condenou a ré/agravada ao pagamento de indenização (valor do veículo) ao autor, ora agravante. Decisão agravada que rejeitou o pedido de inclusão da empresa “C. D. RIBEIRO - ADMINISTRATIVO” (que seria gestora da empresa executada), no polo passivo da execução. **Inconformismo do exequente.** Não acolhimento. Alegação de que a executada se utiliza dessa outra empresa, que possui o mesmo objeto social, para burlar os credores, em manobra fraudulenta para se esquivar de suas responsabilidades. Ausência de provas de abuso da personalidade jurídica. Incidência do artigo 50 do Código Civil. Agravante que não comprovou o desvio de finalidade. Inadimplência da executada e não localização de bens que, por si só, não configuram hipóteses legais aptas a desconsiderar a personalidade jurídica. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo contra a r. decisão que **rejeitou a inclusão no polo passivo da empresa “C. D. RIBEIRO - ADMINISTRATIVO” (desconsideração da personalidade jurídica ampliada)**, em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, proposta pelo ora agravante MAURÍCIO JESUS DOS SANTOS contra Truck Brasil - Associação dos Transportadores Rodoviários de Carga Brasil.

Aduz o agravante que a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa “C. D. RIBEIRO - ADMINISTRATIVO” no polo passivo, permite que as executadas continuem se utilizando de manobras fraudulentas para se esquivar de suas

responsabilidades, caracterizadas por fraudes reiteradas, abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade.

Discorre que a empresa “C. D. RIBEIRO - ADMINISTRATIVO” realizaria a gestão da empresa executada (Truck Brasil), mas que ela estaria INATIVA na Justiça Federal. Além disso, os sócios de ambas as empresas residem no mesmo endereço, possuindo ambas as empresas o mesmo objeto social.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 23/24).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O pedido da parte exequente foi rejeitado tendo em vista que não há comprovação de desvio de bens, fraude ou abuso de direito por intermédio de referida empresa, bem como, porque cabia ao exequente provar a suposta fraude, com a transferência dos bens da devedora para outra pessoa jurídica da qual tem controle, no intuito de se eximir de suas obrigações, o que não ocorreu.

A mera identificação de endereços dos sócios, ou ainda, a alegação de que se trata da empresa gestora da executada, não configuram prova suficiente para inclusão da empresa no polo passivo.

Assim, da análise dos fatos narrados e das provas apresentadas, não verifico incorreção alguma na decisão recorrida, visto que as tentativas frustradas de localizar bens da executada, para proceder à penhora, nas pesquisas realizadas em juízo, não constitui, por si só, requisito a ensejar o entendimento de que houve gestão fraudulenta de sua empresa, caracterizando o abuso de personalidade para que se autorize ao juiz a aplicar a

teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa/ampliada.

Ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio pessoal de cada sócio, ou a inversa, para alcançar outra sociedade, trata-se de medida **absolutamente excepcional**, que só se justifica em face de hipóteses específicas.

E o artigo 50 do Código Civil diz que:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, **caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.*

*§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) - grifado

Assim, a desconsideração (*disregard of the legal entity*) **pressupõe a existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade**, o que deve ser efetivamente comprovado para que seja afastado o liame que separa o sócio da sociedade, a mera coincidência de endereços entre os sócios não preenche o requisito necessário.

E o Enunciado nº 7 aprovado na I Jornada de Direito Civil CJP/STJ estabelece que: “*Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela*

haja incorrido.”¹

Quanto à desconsideração inversa, segundo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: *“A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens.”*²

No caso dos autos, apesar de notório o inadimplemento da requerida, o agravante não trouxe provas de que a executada praticou atos fraudulentos, com desvio de finalidade ou indicando o uso da empresa ré para ocultar seus bens, buscando seu esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC., de relatoria da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti:

“a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição a princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnam seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Com esses fundamentos, não estando consignado no acórdão estadual que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não se configurando, portanto, desvio da finalidade social ou confusão patrimonial entre sociedade, sócios ou administradores, acolho os embargos de divergência para que prevaleça tese adotada pelo acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão especialmente recorrido” (Embargos de Divergência no Agravo Regimental

¹ Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, página 18.

² COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, Volume 2 : direito de empresa.** 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, páginas 56 e 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Recurso Especial 1.306.553/SC).” - grifado

As alegações do agravante dizem respeito à inadimplência da empresa executada e à não localização de bens para adimplemento da dívida, fatos que, entretanto, por si sós, não configuram hipótese legal apta a desconsiderar inversamente a personalidade jurídica. Ademais, não há prova alguma da suposta ocultação de bens, o que, frisa-se, precisaria ser provado pelo credor.

E nessa toada, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.266.755/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Insurgência. Ausência dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica. Hipóteses como a não localização de bens da executada passíveis de penhora, a mudança de seu objeto social e seu encerramento irregular não ensejam a desconsideração da sua personalidade jurídica, medida excepcional que exige a gestão abusiva ou fraudulenta ou a confusão do seu patrimônio com o de seus sócios. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228856-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial – Dissolução irregular da sociedade empresária ou a ausência de ativos financeiros, por si, não configuram hipótese legal apta a desconsiderar a personalidade jurídica – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096558-97.2023.8.26. 0000; Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Requisitos do artigo 50 do CC não preenchidos. Encerramento irregular e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de bens penhoráveis não são suficientes, por si sós, para denotar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes do STJ e do TJSP. Pedido corretamente rejeitado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291771-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Civil e processual. Ação regressiva de reparação de danos julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da autora contra decisão que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré. Não emergindo nem mesmo da narrativa da credora o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos moldes explicitados no artigo 50 do Código Civil, se mostra inviável o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado por esta E. Corte Estadual, no sentido de que essa excepcional medida exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, razão pela qual não a justifica a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186677-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

E julgados recentes deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica - **Pretensão à desconconsideração para incluir a empresa coagravada no polo passivo da execução - Inadmissibilidade - Alegação de ausência de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora em nome do sócio executado - Abuso da personalidade jurídica não evidenciado** - Não comprovação de desvio de finalidade e confusão patrimonial - Ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296840-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) - grifado*

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Banco, ora exequente, contra decisão que julgou improcedente o **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, visando buscar bens da empresa requerida para satisfazer dívida executada**. O agravante alega que a executada não possui bens para satisfazer a dívida e que o agravado passou a integrar o quadro societário de uma empresa em funcionamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial, que justifique a desconconsideração da personalidade jurídica inversa. III. Razões de Decidir 3. A desconconsideração da personalidade jurídica pressupõe a comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme artigo 50 do Código Civil. 4. No caso, **não foi***

demonstrada a prática de atos fraudulentos ou confusão patrimonial que justifiquem a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova inequívoca de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis não justifica a desconsideração. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375290-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Dessa forma, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica invertida, é o caso de manutenção da r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora